

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Declaração de Rectificação n.º 53-A/2007

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 103/2007, de 3 de Abril, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 66, de 3 de Abril de 2007, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões que assim se rectificam:

1 — No n.º 2 do artigo 23.º do texto do decreto-lei, onde se lê:

«2 — O disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, é aplicável, com as necessárias adaptações, para efeitos dos artigos 9.º a 11.º do presente decreto-lei.»

deve ler-se:

«2 — O disposto no n.º 2 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, é aplicável, com as necessárias adaptações, para efeitos dos artigos 9.º a 11.º do presente decreto-lei.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Maio de 2007. — Pelo Secretário-Geral, a Secretária-Geral-Adjunta, *Ana Almeida*.

### Declaração de Rectificação n.º 53-B/2007

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 104/2007, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 66, de 3 de Março de 2007, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões que assim se rectificam:

1 — Na alínea *h*) do artigo 2.º, onde se lê:

«*h*) ‘Autorização’ o acto a que se refere o n.º 10.º do artigo 13.º do RGICSF;»

deve ler-se:

«*h*) ‘Autorização’ o acto a que se refere o n.º 11.º do artigo 13.º do RGICSF;»

2 — Na alínea *j*) do artigo 2.º, onde se lê:

«*j*) ‘País ou Estado de origem e país ou Estado de acolhimento’ os países ou Estados a que se referem, respectivamente, os n.ºs 8.º e 9.º do artigo 13.º do RGICSF;»

deve ler-se:

«*j*) ‘País ou Estado de origem e país ou Estado de acolhimento’ os países ou Estados a que se referem,

respectivamente, os n.ºs 9.º e 10.º do artigo 13.º do RGICSF;»

3 — No n.º 5 do artigo 11.º, onde se lê:

«5 — Com excepção das posições em risco, que dão origem a elementos positivos dos fundos próprios, referidas nas alíneas *a*) a *h*) do artigo 57.º da Directiva n.º 2006/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho, o Banco de Portugal pode, para efeitos do disposto no n.º 1, atribuir um coeficiente de ponderação de risco de 0% às posições de uma instituição de crédito sobre uma contraparte que seja sua empresa-mãe sua filial ou filial da sua empresa-mãe, desde que se verifiquem as seguintes condições:»

deve ler-se:

«5 — Com excepção das posições em risco, que dão origem a elementos positivos dos fundos próprios, referidos nas alíneas *a*) a *h*) do artigo 57.º da Directiva n.º 2006/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho, o Banco de Portugal pode, para efeitos do disposto no n.º 1, atribuir um coeficiente de ponderação de risco de 0% às posições de uma instituição de crédito sobre uma contraparte que seja sua empresa-mãe sua filial ou filial da sua empresa-mãe, desde que se verifiquem as seguintes condições:»

4 — No n.º 5 do artigo 17.º, onde se lê:

«5 — Sem prejuízo do disposto no artigo 27.º, as instituições de crédito podem, desde que autorizadas pelo Banco de Portugal, estimar LGD para as classes de risco das alíneas *a*) a *c*) e *e*) do n.º 1 do artigo anterior, ou utilizar LGD definidas por aviso do Banco de Portugal.»

deve ler-se:

«5 — Sem prejuízo do disposto no artigo 27.º, as instituições de crédito podem, desde que autorizadas pelo Banco de Portugal, estimar LGD para as classes de risco das alíneas *a*) a *c*) do n.º 1 do artigo anterior, ou utilizar LGD definidas por aviso do Banco de Portugal.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Maio de 2007. — Pelo Secretário-Geral, a Secretária-Geral-Adjunta, *Ana Almeida*.

